

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

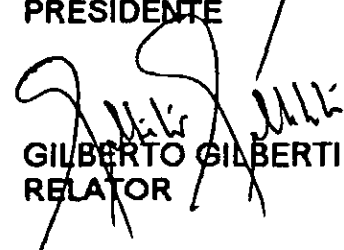
**PROCESSO Nº. : 11065/000.491/92-61
RECURSO Nº. : 75.625
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990
RECORRENTE : ALISUL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.484**

Contribuição Social Sobre o Lucro. Dedução considerada indevida. Lançamento insubsistente. Tratando-se de resultado positivo em investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, insubsistente o lançamento tributário que considera exclusão em resultado positivo de sociedade em conta de participação. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALISUL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**GILBERTO GILBERTI
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 11065/000.491/92-61
ACÓRDÃO Nº : 105-10.464**

**RECURSO Nº. : 75.625
RECORRENTE : ALISUL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

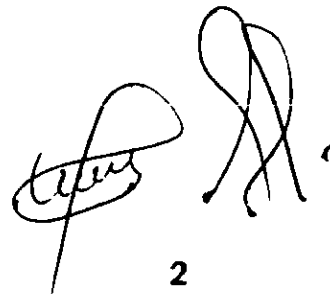
RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 87/88 dos autos, a ele adicionando que o feito foi convertido em diligência à origem para, à vista da anexação dos documentos de fls. 42 a 84 por tratarem de matéria exclusivamente fática, ser atestada a anterioridade dos documentos oferecidos, com elaboração de parecer conclusivo.

Em atendimento ao pleito, a fls. 92/93 há informação conclusiva de que os documentos anexados conferem com os originais, sendo anteriores ao lançamento e conferem com a realidade dos fatos; que há vista dos documentos conclui pela procedência da impugnação, a saber:

a) o lançamento impugnado baseia-se na exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição Social de Resultado Positivo em sociedades em conta de participação;

b) muito embora o contribuinte não tenha feito prova da procedência daquela exclusão, tanto no decorrer da ação fiscal, quanto por ocasião da impugnação, pela análise dos documentos acostados pelo contribuinte e à vista das verificadas no estabelecimento do contribuinte, conclui ter havido apenas erro formal no preenchimento da Declaração de rendimentos por parte do contribuinte;



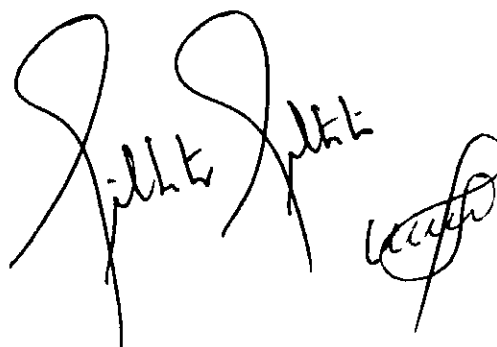
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11065/000.491/92-61
ACÓRDÃO Nº : 105-10.464**

c) o valor excluído pelo contribuinte da base de cálculo da Contribuição Social refere-se, em verdade, ao resultado positivo em investimentos avaliados pelo patrimônio líquido (equivalência patrimonial) e não ao resultado positivo em sociedades em conta de participação como constou da Declaração de Rendimentos;

d) à luz do art. 2º da Lei nº 7689/88, procede - conclui o diligente Informante - a exclusão pleiteada pelo contribuinte, bem como suprida a falha por apresentação de declaração de retificação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11065/000.491/92-61
ACÓRDÃO Nº : 105-10.464**

VOTO

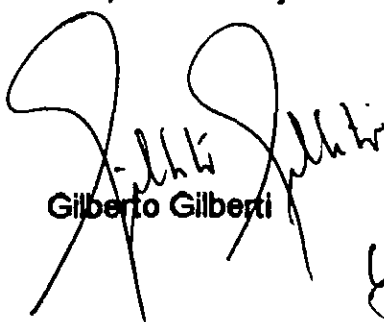
Entendo que a matéria tratada nos presentes autos de PAF, por ser, em sua essência, eminentemente de prova, ficou suficientemente esclarecida com o recurso e com os relatos aduzidos e prestados pelo diligente informante, consoante informes de fls.

Em verdade, pelo esclarecido nas alíneas "b" e "c", a dedução realizada pelo contribuinte da base de cálculo da contribuição social, refere-se ao resultado positivo em investimentos avaliados pelo patrimônio líquido e não ao resultado positivo em sociedades em conta de participação como consta da Declaração de Rendimentos do respectivo exercício.

Procedente a exclusão como promovida pelo contribuinte, pelo que conheço do recurso e dou-lhe provimento, aditando que a irregularidade formal já foi suprida pelo contribuinte conforme declaração de retificação.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1996


Gilberto Gilberti

